

PROJETO DE LEI N.º 5.898, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de obrigar as empresas com mais de cinquenta empregados a promover anualmente campanhas de esclarecimento sobre planejamento familiar e prevenção de violência doméstica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 373-B:

"Art. 373-B. As empresas com mais de cinquenta empregados são obrigadas a promover anualmente campanhas de esclarecimento sobre planejamento familiar e prevenção de violência doméstica."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a Violência contra a Mulher no Brasil (CPMIVCM) constatou, por meio de 37 reuniões e 24 audiências públicas, em 18 estados, a escandalosa situação da violência contra a mulher, principalmente aquela ocorrida no âmbito doméstico.

De acordo com o Instituto Sangari, responsável pela elaboração de vários "mapas da violência" no Brasil, 43 mil mulheres foram assassinadas na última década, apontando o Espírito Santo como o estado onde ocorreu o maior número de homicídios (9,8 por 100 mil mulheres), seguido por Alagoas (8,3/100 mil) e Paraná (6,3/100 mil).

Em suas diligências, a CPMI identificou clínicas - chamadas de "planejamento familiar" - onde são realizados abortos ilegais, evidenciando a falta de planejamento e de desconhecimento da mulher, do homem e da própria família sobre métodos contraceptivos. É necessário trabalharmos na prevenção e na conscientização de homens e mulheres quanto ao seu papel na constituição de uma família.

Controlar a fertilidade é o primeiro passo para planejar o momento mais adequado para ter filhos. A Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS), feita em 2006, financiada pelo Ministério da Saúde, revelou que 46% das gravidezes não são planejadas.

No Brasil, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, estabelece que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, entendido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Porém, infelizmente, o planejamento familiar não é discutido adequadamente pelos órgãos públicos de saúde, limitando-se apenas à mera disponibilização de métodos contraceptivos sem o adequado esclarecimento quanto ao seu uso. Por isso, consideramos que as empresas também podem desempenhar um

papel importante no combate a diferentes formas de violência praticadas contra as mulheres.

Propomos que as empresas com mais de cinquenta empregados sejam obrigadas a promover anualmente campanhas de esclarecimento sobre planejamento familiar e prevenção de violência doméstica.

Em certas culturas, a submissão da mulher faz com que ela aceite diferentes formas de violência - física ou mental - por falta de conhecimento dos seus direitos e por falta de acesso aos mecanismos de proteção à mulher. Até mesmo a ONU Mulheres reconhece a necessidade de campanhas de conscientização e que empoderem as mulheres, conforme estabelecido em seus princípios:

Empoderar mulheres e promover a equidade de gênero em todas as atividades sociais e da economia são garantias para o efetivo fortalecimento das economias, o impulsionamento dos negócios, a melhoria da qualidade de vida de mulheres, homens e crianças, e para o desenvolvimento sustentável.

Ciente do papel das empresas para o crescimento das economias e para o desenvolvimento humano, a ONU Mulheres e o Pacto Global criaram os Princípios de Empoderamento das Mulheres. Os Princípios são um conjunto de considerações que ajudam a comunidade empresarial a incorporar em seus negócios valores e práticas que visem à equidade de gênero e ao empoderamento de mulheres.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentes para a aprovação do presente projeto de lei, que trará inúmeros benefícios às mulheres, auxiliando na prevenção de violência praticada contra elas, diariamente.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

(Vide arts. 5°, I e 7°, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher (Secão com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

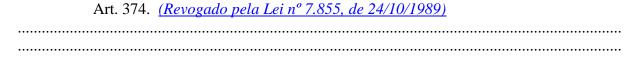
Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

- Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.
- Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:
- I publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

- II recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;
- III considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;
- IV exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;
- V impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;
- VI proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)



LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.	
	••••

FIM DO DOCUMENTO